



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 15 dezembro de 19 88

ACORDÃO N.º 101-78.242

Recurso n.º 51.581 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1983, 1985 e 1986

Recorrente SITRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

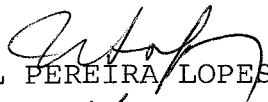
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para a sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SITRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de 0,26 OTN's, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.927/87-67

RECURSO Nº: 51.581

ACÓRDÃO Nº: 101-78-242

RECORRENTE: SITRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

SITRAN, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Brasília, D.F., que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 1, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1983, 1985 e 1986, de que trata o Processo 10166/006.939/87-46.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 7/12) reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência reduziu a exigência de PIS-Dedução, nos exercícios de 1985 e de 1986.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 93.194 para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 364.592, no exercício de 1985, conforme Acórdão nº 101-78:187, enquanto o recurso nº 93.193 foi desprovido, consoante Acórdão nº 101-78.196.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'M.' e uma assinatura estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.927/87-67
Acórdão nº 101-78.242

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela em presa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS - Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da última relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatório a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser excluída da exigência do PIS-Dedução a parcela correspondente para ajustar-se a decisão a ser proferida no processo reflexivo ao decidido no proceso principal.

A parcela a ser excluída será

$364.592 \div 24.432,06$ (OTN JAN/85) = 14,92 OTN's

$14,92 \times 35\%$ = 5,22 OTN's (IR)

5% de 5,22 OTN's = 0,26 OTN's (PIS)

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução de 0,26 OTN's, no exercício de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 